



APELAÇÃO PROCESSO Nº: 0001911-19.2011.8.14.0015
EXPEDIENTE: 2º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELANTES: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
BRADESCO SEGUROS S.A,
ADVOGADO: LAUNA SILVA SANTOS E OUTROS
APELADA: MIRDAIAKEN PAIXÃO BARROS
ADVOGADOS: ALDANERYS MATOS AMARAL E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRODUÇÃO PERICIAL PARA DEFINIR O GRAU DA LESÃO. LEIS Nº 11.482/2007 E 11.945/2009 QUE ALTERARAM A LEI Nº 6.194/1974. MONTANTE INDENIZATÓRIO ANTERIORMENTE FIXADO EM SALÁRIO-MÍNIMO PARA VALOR CERTO E DETERMINADO. POSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DAS HIPÓTESES DE LESÃO. CLASSIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE EM TOTAL OU PARCIAL, A SER VERIFICADA CONFORME A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS DA PESSOA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SÚMULA 474 STJ. SÚMULA 544 É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA ESTABELECEER A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO GRAU DE INVALIDEZ TAMBÉM NA HIPÓTESE DE SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008, DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E POSTERIOR FASE INSTRUTÓRIA, COM A PROLAÇÃO DE UMA NOVA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias sete de março do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém/PA, 07 de março de 2016

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Bradesco Seguros S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT- invalidez permanente, movida por Mirdaiaken Paixão Barros, em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal às fls. 131/133, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da autora no sentido de condenar a parte ré o pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelos IGPM desde o acidente (junho de 2008), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Às fls. 131/133 foi proferida a sentença pelo juízo a quo no sentido de que



a autora merece o pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) devido ao fato de que não se trata de uma perda total de um dos membros inferiores, o que implicaria em indenização de 70% (setenta por cento) do total, e sim de uma debilidade, devendo ser mensurado o percentual.

O Juízo da 1º Vara Cível de Castanhal levou em consideração que no laudo médico foi constatado apenas o encurtamento da perna esquerda, sem diagnosticar incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, sendo assim, calculou o valor a ser recebido pela autora no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) por se tratar de redução funcional mínima.

Inconformados com a r. sentença, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Bradesco Seguros S.A apelaram às fls. 159/170, suscitando a necessidade de conter no laudo a graduação da lesão para que seja possível aplicar a correta indenização ao caso concreto. Preliminarmente aponta o cerceamento do direito de defesa por não ter sido realizado a prova pericial que quantifique a lesão. Alega também a falta de interesse processual devido a ausência da apresentação do requerimento administrativo.

No mérito, permaneceu pugnando pela necessidade de perícia médica judicial para apurar a gravidade da lesão devido a invalidez do Laudo Pericial presente nos autos. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que a sentença seja reformada, julgando totalmente improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT.

É o relatório, submetido à revisão da Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso de Apelação, passando a sua análise.

O cerne da controvérsia diz respeito a necessidade de produção pericial para definir o grau da lesão ocasionado pelo acidente, de acordo com as Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 que alteraram a Lei nº 6.194/1974, as quais estabelecem a indenização conforme a tabela para pagamento proporcional de acordo com a extensão da lesão para os casos de invalidez permanente parcial, ou seja, não afetam a capacidade laboral do sujeito.

A Lei nº 6.194/1974 diz respeito ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não mediante prova do acidente e do dano causado, conforme estabelece o art. 5º:

Artº 5: o pagamento da indenização será efetuado mediante 'simples prova do acidente e do dano decorrente', independentemente da existência de culpa, haja ou não seguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado

No que tange as mudanças decorridas na lei acima, sabe-se que a Lei n.º 11.482/2007 converteu o montante indenizatório anteriormente fixado em salário-mínimo para valor certo e determinado. Por outro lado, a Lei 11.945/2009, tornou clara a possibilidade de graduação das hipóteses de lesão, passando a classificar a invalidez permanente em total ou parcial, a ser verificada conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais da pessoa vítima de acidente de trânsito. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já sumulou o assunto. Neste sentido:

Súmula 474: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.



No caso em tela, o acidente ocorreu em 01/06/08, aplicando-se, no entanto, a Lei nº 6.194/74, com as alterações do art. 3º dadas pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida em Lei 11.945/2009, cuja determinação legal prevê a possibilidade de indenização a ser paga às vítimas de acidente de trânsito, a exigência de aferição do grau de invalidez, estipulando-se, a partir daí, caráter proporcional e progressivo do valor do seguro obrigatório. Quanto a aplicação da referida lei em acidente ocorridos anteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória, também é assunto sumulado pelo STJ. Vejamos: Sumula 544- É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(STJ - REsp: 1303038 RS 2012/0006815-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/03/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

O entendimento do Pretório Excelso vem sendo comumente seguido pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA E SUA VALIDADE. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE ANALISADA JUNTAMENTE COM O MÉRITO. CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL HÁ DE SE AFIRMAR QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ DEVIDA CONFORME GRAU DE INVALIDEZ COMPROVADO ATRAVÉS DE PERICIA MÉDICA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML COMPROVANDO INVALIDEZ PERMANENTE, A MODALIDADE DA PERDA E O GRAU DA LESÃO, EM JULGAMENTO DE DEMANDAS ENVOLVENDO O SEGURO OBRIGATÓRIO. CONSTA NOS AUTOS O LAUDO CONFECCIONADO PELO IML CONSTATANDO A DEBILIDADE PERMANENTE DAS FUNÇÕES DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, POREM, INEXISTE A GRADAÇÃO DA LESÃO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAREM À ORIGEM PARA QUE SEJA COMPLEMENTADO COM NOVA PERICIA QUE INFORME A GRADAÇÃO DA INVALIDEZ NECESSÁRIA PARA SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

(2015.04342507-76, 153.456, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-17)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, MESMO PARA SINISTROS OCORRIDOS EM DATA ANTERIOR À MP 451/2008. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, ainda que ocorrido o acidente de trânsito em data anterior à edição da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei Federal nº 11.945/2009. Questão pacificada a partir do Enunciado da Súmula 474 do STJ e do julgamento do Resp Repetitivo nº 1303.038/RS. 2 - Acidente ocorrido em 24/06/2008, laudo constante dos autos não apresenta o grau de lesão da incapacidade do apelado para verificação da existência ou não de saldo remanescente a ser pago, tendo em vista o reconhecimento e a comprovação do pagamento administrativo da quantia de R\$ 2.362,50. 3 ? Sentença desconstituída para retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia. 4 ? Prejudicadas as demais alegações referentes ao cumprimento de sentença e à fixação de verba honorária que devem ser reapreciadas pelo magistrado de piso após a averiguação da existência ou não de valor a ser pago pela apelante após a apuração do grau de



invalidez do apelado. 5 ? Afastada a aplicação da pena de litigância de má fé requerida pelo apelado, não se vislumbrando a ocorrência de resistência injustificada, nem conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. 5 - Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

(2015.03307515-82, 150.681, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-03, Publicado em 2015-09-08)

Quanto ao direito ao recebimento da Indenização pelo Seguro DPVAT, de acordo com a fls. 14, constata-se que a lesão da autora não é um caso de invalidez permanente e sim de debilidade permanente funcional do membro inferior, o qual não resultou em incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, e ainda de acordo com o Laudo de fls. 14 no quesito sétimo Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada), cuja resposta foi sim, deformidade permanente, não caracterizando a invalidez permanente, visto que não a incapacita para a atividade laboral. Sendo assim, o pagamento do seguro não deve ocorrer no valor máximo, por não ser invalidez permanente e deve ser proporcional à lesão sofrida, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 11.945/09, vide dispositivo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Deste modo, resta cristalino o direito da autora em receber indenização pelo Seguro DPVAT, uma vez que ocorreu o acidente que ocasionou debilidade permanente e o referido fato não foi contestado pelas agravadas, sendo ponto incontroverso. Todavia, deve ser obedecido os requisitos da lei, com correta verificação da graduação da lesão e valor de indenização especificado.

Diante do exposto, PROVIMENTO ao presente recurso para anular a sentença preferida pelo juízo a quo, bem como para determinar a remessa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160130703680 N° 157826



dos autos ao juízo de origem a fim de que seja realizado uma nova perícia e posterior fase instrutória, com a prolação de uma nova sentença.

É o voto.

Belém/PA, 07 de março de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora